autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 26/04/2022 23:55:02.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0731/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Fabio Riva, que institui o chamado "Programa Morar Melhor" na cidade de São Paulo.

Segundo a proposta, esse seria um programa de revitalização de Núcleos e Conjuntos Habitacionais de interesse social, de loteamentos oriundos de projetos habitacionais implementados por entidades sociais sem fins lucrativos, construídos em projetos habitacionais da COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e de apartamentos e residências construídos em projetos habitacionais da SEHAB - Secretaria de Habitação Municipal.

O Programa tem por objetivo recuperar - através da participação do poder público ou da própria comunidade - residências, apartamentos e conjuntos habitacionais de interesse social e loteamentos oriundos de projetos habitacionais, que estejam regulares e passíveis de regularização fundiária, visando a melhoria das condições de habitabilidade da população de baixa renda e a integração dessas áreas ao restante do Município.

Dispõe também que a ações referentes ao Programa contarão com assessoria técnica a ser contratada pelas associações de moradores por meio de convênios com o Município ou pela própria Administração Municipal mediante procedimento licitatório, para desenvolver trabalhos de apoio a revitalização de moradias e melhoria do espaço urbano. Essa assessoria prestará os seguintes serviços:

> a) elaboração de pesquisa e diagnóstico, caracterizados por I. aplicação de pesquisa com o conteúdo mínimo a ser definido pela Secretaria de Habitação; II. elaboração de estudo de viabilidade de implementação do projeto; III. elaboração de plano de trabalho e cronograma de atividades, com previsão de utilização dos recursos financeiros; IV. elaboração de planilha de custo para cada fachada, bem como de termo de adesão para os moradores interessados;
> b) assessoria, caracterizada por I. capacitação e organização da comunidade; II. fiscalização e orientação técnica; III. planejamento e elaboração de projetos.

Matéria RELCOM 387/2022. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 06/04/2022 e juntado ao PL 731/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=371488.

Matéria RELCOM 387/2022. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 06/04/2022 e juntado ao PL 731/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=371488.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ainda de acordo com a propositura, esse programa terá a participação de todas as Secretarias Municipais e será coordenado pela Secretaria de Habitação, de sorte que o Executivo poderá criar um Conselho Consultivo para acompanhar a execução e sugerir alterações ao programa. Estabelece que o planejamento, o orçamento e a fiscalização das obras ficarão a cargo da Secretaria de Habitação.

Determina, também, que a execução das obras dar-se-á através de: I. regime de autogestão, através de celebração de convênio entre o Município e Associações de moradores dos núcleos ou conjuntos habitacionais; II. regime de execução direta, com obras e serviços executados diretamente pelo Município, incluindo o fornecimento de mão-de-obra e material; III. regime de execução indireta, com contratação de terceiros para execução das obras e serviços; ou IV. estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada.

Por fim, estipula que esse programa seja custeado com os seguintes recursos: a) recursos provenientes de dotação orçamentária do Município e/ou captados externamente; b) créditos suplementares a ele destinados; c) contribuição ou doação de outras origens; d) recursos oriundos de dotações orçamentárias da União e do Estado, destinados a programas habitacionais; e) contribuição de melhoria ou participação comunitária na forma regulamentada em lei própria; f) outros recursos destinados a programas habitacionais.

O projeto poderá prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, esta propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura ainda é amparada pela Constituição Federal, uma vez que busca garantir direito considerado fundamental pela Carta Magna, qual seja, o direito à moradia digna.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Com efeito, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, o direito à moradia encontra-se arrolado dentre os direitos fundamentais sociais, de modo que nenhuma norma infraconstitucional poderá ser contrária aos seus preceitos.

Além disso, releva notar que o art. 23, IX, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

A Lei Orgânica Municipal também corrobora o disposto pela propositura. No que concerne à moradia, importa destacar o art. 167, I, da Lei Orgânica Paulistana, que dispõe ser competência do Município a elaboração de política de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Portanto, consoante preconizam os artigos 167 a 171, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é de competência municipal a elaboração da Política Municipal de Habitação. O art. 169, por sua vez, é bem específico no sentido de que caberá à Lei Municipal estabelecer equipamentos mínimos necessários à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social.

Por fim, registre-se que não cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a manifestação quanto aos aspectos orçamentários e de mérito envolvidos no projeto, cabendo tal análise às Doutas Comissões de Mérito e de Finanças e Orçamento desta Casa.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,

Matéria RELCOM 387/2022. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 06/04/2022 e juntado ao PL 731/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=371488.